



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 050/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 406/2016, que “Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia, seja parte e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 24 / 03 / 2017
Horas 09 : 00
Por: Wennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 406/2016

Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia seja parte e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O juízo arbitral, instituído pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia seja parte, será efetivado conforme procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O Estado de Rondônia e os órgãos e as entidades da administração estadual direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

Art. 3º. A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Estado de Rondônia ou a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e na Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O juízo arbitral, para fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

Art. 5º. São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - ser brasileiro, maior e capaz;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;

III - não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil; e

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - ser membro de câmara inscrita no cadastro Geral de Fornecedores de Serviços do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Para fins desta Lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, instaurada mediante processo público.

Parágrafo único. A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Art. 7º. A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que o Estado de Rondônia for parte atenderá as normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Art. 8º. O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo Estado de Rondônia fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formação de compromisso arbitral.

Art. 9º. O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.

Art. 10. A câmara arbitral escolhida para compor litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado de Rondônia, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;

II - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

III - ter como fundadora associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo; e

IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Parágrafo único. As intimações relativas à sentença arbitral e aos demais atos do processo serão feitos na forma estabelecida pelas partes ou no regulamento da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento.

Art. 11. No edital de licitação de obra e no contrato público constará:

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 | www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - a declaração, por opção da Administração Pública, pela arbitragem;

II - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com arbitragem; e

III - a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

Art. 12. Ressalvado os dispostos na legislação federal e nesta Lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional, obedecidos o disposto no art. 10 desta Lei, ao qual compete decidir a causa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 275 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia, seja parte e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 355/2016 - ALE, de 7 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 406, de 7 de dezembro de 2016, encontra-se cívado de flagrante inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência.

Importante mencionar que a propositura em destaque cria obrigações e atribuições aos Órgãos e às Entidades da Administração Estadual, Direta e Indireta, sendo que a competência para disciplinar sobre a organização e funcionamento da administração do Estado pertence ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

.....
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou a orientação quanto à necessária harmonia e independência entre os Poderes, como é o caso do acórdão proferido na ADI nº 2.417-SP. Veja-se:

.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CP/88, artigo 61, § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.

2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDENCIAL
Em 22/12/16 às 11:20
Nome

424



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Há também julgados de outros Tribunais que reforçam a proibição de interferência em seara administrativa do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS INDÚSTRIAS CASEIRAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

É do prefeito municipal o dever de adotar providências que o vinculam gerando despesa pública, à margem de sua iniciativa. O fato de a norma ser autorizativa não modifica o juízo de invalidade por falta de legítima iniciativa. Reconhecida a afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 61, I, 82, II e VII, 149 e 154, I, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022341739, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. 04-08-2008)

Destaco, por conseguinte, que é vedado a qualquer dos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 2º, bem como na Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, eis que a administração e a organização dos Órgãos do Poder Executivo incumbem unicamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Desse modo, o hodierno Autógrafo de Lei, oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa, contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 355/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 406/2016, que “Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia, seja parte e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/12/2016
Horas 08:40
Por: Bera

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 406/2016

Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia, seja parte e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O juízo arbitral, instituído pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia seja parte, será efetivado conforme procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O Estado de Rondônia e os órgãos e as entidades da administração estadual direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

Art. 3º. A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Estado de Rondônia ou a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e na Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O juízo arbitral, para fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

Art. 5º. São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - ser brasileiro, maior e capaz;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III - não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil; e

IV - ser membro de câmara inscrita no cadastro Geral de Fornecedores de Serviços do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Para fins desta Lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, instaurada mediante processo público.

Parágrafo único. A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Art. 7º. A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que o Estado de Rondônia for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Art. 8º. O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo Estado de Rondônia fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formação de compromisso arbitral.

Art. 9º. O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.

Art. 10. A câmara arbitral escolhida para compor litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado de Rondônia, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;

II - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

III - ter como fundadora associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo; e

IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. As intimações relativas à sentença arbitral e aos demais atos do processo serão feitas na forma estabelecida pelas partes ou no regulamento da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento.

Art. 11. No edital de licitação de obra e no contrato público constará:

I - a declaração, por opção da Administração Pública, pela arbitragem;

II - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com arbitragem; e

III - a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

Art. 12. Ressalvado os dispostos na legislação federal e nesta Lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional, obedecidos o disposto no art. 10 desta Lei, ao qual compete decidir a causa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO